

Mensagem

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 241, estabelece que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços”;

Considerando que o ingresso deste município no Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental, foi aprovado por esta Câmara;

Considerando o inciso I, do art.4º da Lei Complementar 140/2011, Resolução Conama nº 237/97, Resolução CEMA nº 88/2013, os entes federativos podem valer-se dos Consórcios Público para realizar o licenciamento ambiental municipal;

Considerando que o licenciamento ambiental via Consórcio Público importa em relevantes ganhos para os municípios, principalmente os de pequeno porte, que não possuem estrutura e pessoal com qualificação técnica;

Considerando que para realizar o licenciamento ambiental através de Consórcio Público se faz necessário um corpo técnico mínimo;

Considerando que a Assembleia Geral de Prefeitos, realizada em 09 de abril de 2018, aprovou a criação de empregos públicos com o fim de atender aos requisitos exigidos pelo Instituto Ambiental do Paraná, e assim, proceder ao licenciamento ambiental;

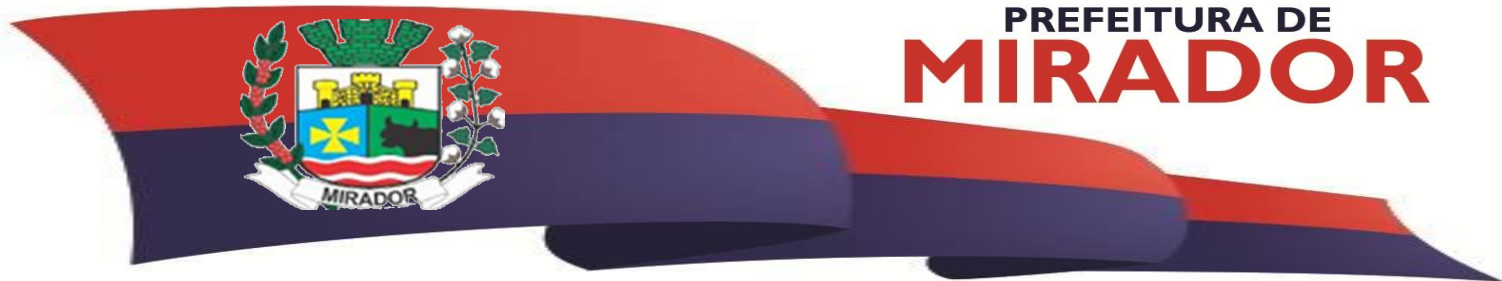
Considerando ainda, que o Consórcio Intermunicipal Caiuá Ambiental, também irá participar do SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária);

Considerando que a criação de tributos é de competência dos Entes Federados, conforme inciso II, do art.145 da Constituição Federal, e que, o Consórcio Público tem natureza jurídica de associação pública, espécie de autarquia, e, assim, não pode instituir tributos e tão somente fiscalizar e arrecadar;

O prefeito do município de MIRADOR no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta, ante a Câmara de Vereadores, o presente projeto de lei que institui a taxa de licenciamento ambiental municipal no âmbito do município de Mirador e da outras providencias.

Prefeitura Municipal de Mirador, 23 de novembro de 2018.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 031/2018

SÚMULA: INSTITUI A TAXA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

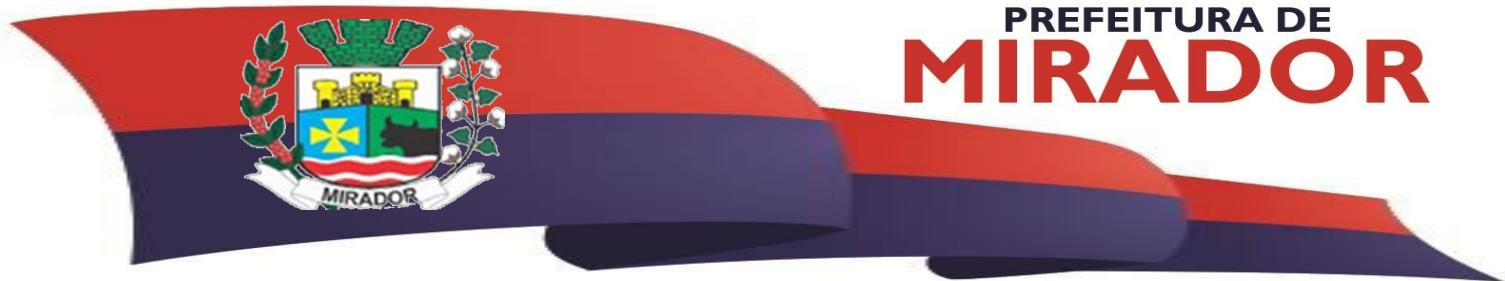
Art. 1º Fica criada a Taxa Ambiental Municipal, que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia da Administração Pública Municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental, de empreendimentos ou atividades no âmbito do Município de MIRADOR, considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como, demais serviços técnicos ambientais.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da Taxa Ambiental Municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que necessitem dos serviços descritos no caput deste artigo.

Art. 2º A base de cálculo da Taxa Ambiental é o custo do serviço, considerando-se as análises, projetos, vistorias *in loco* e emissão de documentos e o seu valor é apurado mediante a aplicação dos valores constantes da tabela anexa, com reajustes anuais, com base no IPCA-15.

Art. 3º As licenças ambientais emitidas pelo órgão municipal, referentes às atividades impactantes locais delegadas pela Resolução nº 88/2013-CEMA e outras que porventura lhe for delegada, são:

- I - Licença Prévia (LP);
- II - Licença de Instalação (LI);
- III - Licença de Operação (LO);
- IV - Licença Ambiental Simplificada (LAS);
- V - Autorização Ambiental (AA);
- VI - Licença Ambiental Unificada - LAU;)
- VII - Autorização de Intervenção Florestal - AIF;
- VIII - Licença Prévia para Empreendimentos Imobiliários;
- IX - Licença de Instalação para Empreendimentos Imobiliários;
- X - Licença Simplificada para Empreendimentos Imobiliários.



Parágrafo Único - Os serviços ambientais que também dependerão do pagamento de taxas são:

I - Vistorias técnicas;

II - Análise de Estudos, Projetos e Laudos Ambientais;

III - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal;

IV - Emissão de Autorizações Ambientais e respectivas renovações;

V - Certidão Negativa de Débito Ambiental;

VI - autorizações, permissões, outorgas, registros, licenças (não decorrentes do processo de licenciamento) e consultas diversas;

VII - Inspeção Florestal;

VIII - Emissão de Licenças e respectivas renovações.

Art. 4º A Taxa Ambiental Municipal terá como base de cálculo, conforme o caso:

I - o porte do empreendimento;

II - o potencial poluidor do empreendimento ou atividade;

III - a área total do imóvel objeto de análise ou vistoria;

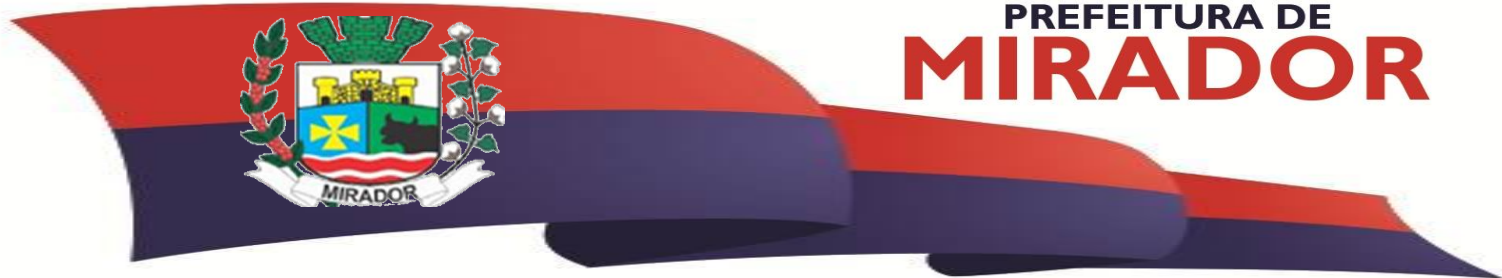
§ 1º Os critérios e valores para o cálculo da Taxa Ambiental Municipal estão estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º O potencial poluidor de uma atividade ou empreendimento será considerado a depender da quantidade e características físicas dos resíduos gerados;

§ 3º Para os efeitos do parágrafo segundo, considera-se pequeno potencial poluidor os empreendimentos que gerem apenas uma tipologia de resíduos de acordo com suas características físicas; considera-se médio potencial poluidor os empreendimentos que gerem mais de uma tipologia de resíduos, segundo suas características físicas.

§ 4º Consideram-se empreendimentos de pequeno porte, nos termos deste artigo, aqueles com área total de até 1.000m²; de médio porte, com área total de 1001m² a 5.000m²; e de grande porte, acima de 5000 m².

§ 5º Para fins de fixação do valor da taxa de vistoria dos empreendimentos imobiliários, das autorizações



ambientais para movimentação de terra, depósito de resíduo da construção civil e demolição, manutenção de estradas, da autorização de intervenção florestal, das atividades agropecuárias, silviculturas, de saneamento e infraestrutura e dos empreendimentos de comércio ou serviços licenciados na fase de concepção ou localização, independentemente da modalidade da licença, considerar-se-á sempre a área total do imóvel objeto de análise, nos termos do estabelecido no Anexo I desta Lei.

Art. 4º-AO comprovante do pagamento da Taxa Ambiental será necessário para protocolo do pedido de serviço técnico ambiental, de Licença ou de Autorização ambiental.

§ 1º No caso de pedido protocolado em outra secretaria, o serviço ambiental somente será executado pelos técnicos da SEMA, após o recolhimento da taxa correspondente, pelo interessado.

§ 2º Estudos Ambientais a cargo de outras secretarias dependerão para fins de protocolo, da juntada do comprovante do recolhimento da respectiva taxa ambiental.

§ 3º Nos termos da Lei Complementar nº 140/2001 e Resolução CEMA nº88/2013, o Município poderá utilizar-se de Consórcio Público, devidamente estruturado, para emitir todos os tipos de licenças previstas nesta lei.

Art. 4º-BPreliminarmente, para a emissão da Taxa Ambiental serão considerados:

I - no caso de licenças e autorizações ambientais, o custo do serviço de análise dos estudos e projetos exigidos em cada caso; o custo da vistoria e a emissão do documento de licença;

II - no caso de Certidões e Declarações, o custo da vistoria técnica, se houver e o valor da emissão do documento;

III - no caso de vistorias ambientais para fins diversos, o custo da vistoria, nos termos do Anexo I desta Lei e a elaboração do Laudo ou Parecer técnico;

IV - No caso de protocolo de projetos, estudos, laudos, para fins diversos do Licenciamento Ambiental, o custo do serviço da análise técnica estabelecido para cada estudo, projeto ou laudo e o custo da realização de vistoria *in loco*, se houver.

§ 1º Os valores estabelecidos neste artigo serão devidos no ato do protocolo do pedido do serviço ambiental pelo interessado e sem o pagamento dos mesmos, o processo não será iniciado.

§ 2º No caso de ser necessária, a avaliação de projetos complementares, reanálise de projetos ou estudo e/ou vistorias complementares, será devido o pagamento de taxa complementar, de acordo com planilha de serviços elaborada pelo técnico responsável, no ato de emissão da Licença, sendo que esta ficará condicionada ao pagamento da taxa complementar.

§ 3º Os valores correspondentes a cada serviço especificado neste artigo estão discriminados na tabela anexa e serão corrigidos anualmente de acordo com o IPCA - 15.



§ 4º No caso de solicitação pelo interessado de outros serviços ambientais não especificados neste artigo, os mesmos serão calculados nos termos do previsto no art. 4º combinado com o Anexo I desta Lei.

Art. 4º-C Poderão ser dispensados da cobrança das taxas de que trata esta Lei, a critério da SEMA, em procedimento administrativo próprio e com ratificação do Secretário Municipal do Meio Ambiente:

I - empreendimentos ou atividades considerados de utilidade pública ou interesse social, a cargo de Entidades, Associações ou demais Organizações sem fins lucrativos, cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - pedidos de vistoria ou certidões, declarações, laudos ou pareceres, exclusivamente a pessoas físicas, para garantia de direitos, desde que comprovada situação de hipossuficiência;

III - outras situações contidas em legislação esparsa.

Parágrafo único. A comprovação de hipossuficiência de que trata o inciso II deste artigo, se dará com o comprovante de inscrição do interessado nos programas sociais do governo federal, estadual e/ou municipal ou com Laudo emitido pela Secretaria de Assistência Social do Município atestando esta condição.

Art. 5º A taxa de licenciamento ambiental relativa às atividades sujeitas a Autorização Ambiental terá como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei.

Art. 6º Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados nas tabelas do Anexo I.

Art. 7º O pagamento da taxa ambiental será devido:

I - em caso de vistoria técnica para liberação de licença ou autorização ambiental;

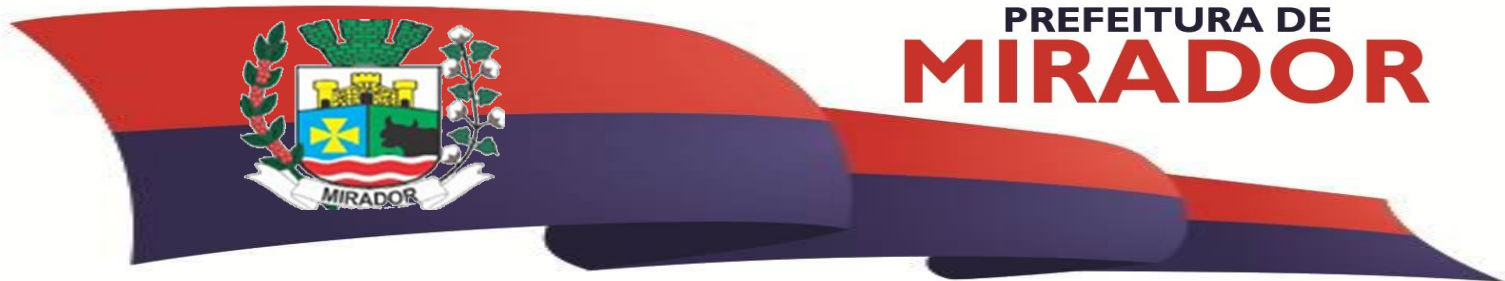
II - em caso de análise de Estudos Ambientais necessários para emissão de licença ambiental;

III - na hipótese de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (LO), no momento da expedição da Licença;

IV - na emissão de Autorização Ambiental;

V - na emissão de Licença Ambiental Simplificada;

VI - na renovação de licença ou autorização ambiental.



Parágrafo Único - Também será devida a taxa ambiental nos casos de dispensa de licenciamento, nos termos de legislação superveniente e na emissão de certidões negativas de debito ambiental.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 23 de dezembro de 2018.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

GRACIEL JOSÉ NETO
Secretário Municipal de Administração

TASSIANE HELENA GOMES SILVERIO
Diretora do Fundo Municipal de Meio Ambiente



ANEXO I

TODOS OS EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM EXCEÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS			
POTENCIAL POLUIDOR →	PEQUENO (empreendimentos com geração apenas de resíduos sólidos e esgoto sanitário)	MÉDIO (empreendimentos com geração de resíduos sólidos, esgoto sanitário + emissões atmosféricas e/ou efluentes líquidos não domésticos)	
PORTE ↓			
PEQUENO(até 1.000 m ²)	R\$ 48,00		R\$ 73,00
MÉDIO(entre 1.001 e 5.000 m ²)	R\$ 73,00		R\$ 96,00
GRANDE(acima de 5.001 m ²)	R\$ 96,00		R\$ 144,00

VISTORIA TÉCNICA PARA LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E INTERVENÇÃO (A):

- a) Até 5.000 m² da área - R\$ 96,00
- b) De 5.001 m² até 1,0 hectares de área - R\$ 144,00
- c) De 1,0 hectares de área a 2,0 hectares - R\$ 192,00
- d) Acima de 2,0 hectares - R\$ 192,00 + R\$ 48,00 a cada 0,5 há de área adicional
- e) Nos casos de Intervenção Florestal pontual² em imóvel urbano de até 1.000m² - R\$ 48,00

ANÁLISE TÉCNICA (B)

- MAPA PLANIALTIMÉTRICO COMPLETO - R\$ 96,00
- PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos (serviços, comércio, indústria e saúde) - R\$ 96,00
- PGRCC - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - R\$ 96,00
- PAC - Plano Ambiental de Construção Civil - R\$ 144,00 (PGRCC Já Incluso)
- PCPA SIMPLIFICADO - Plano de Controle de Poluição Ambiental Simplificado - R\$ 96,00
- PCPA COMPLETO - Plano de Controle de Poluição Ambiental Completo - R\$ 192,00
- Plano de Arborização Urbana - R\$ 96,00
- Plano Básico Ambiental - R\$ 192,00
- Plano de Controle Ambiental - R\$ 384,00
- Relatório Ambiental Prévio - R\$384,00
- Projeto de Tratamento de Efluentes - R\$ 96,00
- Projeto Executivo Preliminar - R\$ 48,00
- Projeto de Tratamento Acústico - R\$ 96,00



Proposta Técnica Ambiental - R\$ 96,00
Projeto de Intervenção Florestal- R\$ 96,00
Projeto de Emissão Gasosa - R\$ 96,00
Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - R\$ 96,00

Demais projetos e estudos ambientais - (de acordo com a definição de análise estabelecida pelos técnicos do órgão ambiental considerando-se quantidade de técnicos envolvidos na análise e de horas despedidas na análise)

EMISSÃO DO DOCUMENTO (C) - R\$ 20,00
FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA INICIAL: (A) + (B) + (C)
FÓRMULA PARA CÁLCULO DA TAXA DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS E DECLARAÇÕES AMBIENTAIS: (A) + (C)